

NV. 679082

BR/1-CACD/LG/XIV

09/06/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2º (CDS-PP).

A iniciativa legislativa em apreço visa «alterar os critérios de autorização de residência para o exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal».

Na exposição de motivos sustenta-se que, na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho à Lei 23/2007, de 4 de Julho, «a regularização da permanência por meio do exercício de uma actividade profissional subordinada ao abrigo do n.º2 do artigo 88.º (e também do n.º 2 do artigo 89.º, para o trabalho independente) deixou de ter carácter excecional e a possibilidade de dispensa da posse do visto de residência adequado ao exercício dessa actividade deixa de ser proposta pelo director nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna. Adicionalmente, a manifestação de interesse que permite o pedido de residência para o exercício de uma actividade profissional passou a ser concedida com a mera existência de uma promessa de trabalho».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o facto de a permanência legal em território nacional deixar de ser requisito para a concessão do direito de residência, passando a ser requisito suficiente a entrada legal em território nacional ainda que o motivo dessa mesma entrada se tenha esgotado, ou até deixado de se verificar, o que resulta num inaceitável e desproporcionado aligeirar dos requisitos legais para a concessão de autorização de residência e que teve, como era expectável um inegável "efeito chamada" o que terá feito «disparar o número de cidadãos imigrantes a requerer ao SEF autorização de residência em Portugal e as redes criminosas que nos exploram criminosamente».

É, ainda, referido que «foi retirada ao Estado Português a possibilidade de afastar coercivamente ou expulsar do país cidadãos estrangeiros quando esteja em causa atentado à segurança nacional ou à ordem pública, bem como aqueles cuja presença no País constitua ameaça ao interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais ou em relação aos quais



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

existam suspeitas sérias de terem cometido atos criminosos graves ou de os tencionarem cometer».

Por outro lado, considerando o *aumento dos fenómenos criminosos que acompanham a imigração ilegal e os exploram*, é proposto o agravamento das penas aplicáveis a condutas criminosas que consistam em auxílio à imigração ilegal e em angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.

Foram, assim, alterados os artigos 88.º, 89.º, 135.º, 183.º, 184.º, 185.º e 185.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Analisado o Projecto de Lei verifica-se que o mesmo versa sobre matérias atinentes à imigração.

Aparentemente, as alterações introduzidas pela Lei 59/2017, de 31 de Julho, à Lei 23/2007, de 4 de Julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, terão procurado facilitar a obtenção de autorizações de residência a imigrantes que tenham entrado em território nacional, regularizando a situação de inúmeros trabalhadores estrangeiros que aqui residiam.

Pelas razões constantes da exposição de motivos e que, resumidamente, enunciámos, as ditas alterações não são equilibradas e terão produzido efeitos negativos, designadamente, ao nível do aumento da criminalidade relacionada com redes criminosas de auxílio à imigração, angariação e mão-de-obra ilegal.

Como se pode constatar, estão em causa opções de política legislativa relacionadas com a concessão de autorizações de residência para o exercício de actividade profissional subordinada e para o exercício de actividade profissional independente e, portanto, ligadas à política de imigração que se pretende adoptar em território nacional.

Pelo que, as alterações propostas não suscitam especiais comentários.

Não obstante, sempre diremos que, o Projecto de Lei em análise, não apresenta incoerências face às demais disposições do diploma e demais legislação aplicável, e não desvirtua o ordenamento jurídico actualmente em vigor nesta matéria. Quer quanto aos critérios e requisitos exigidos para concessão de autorização de residência para o exercício de actividade profissional



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

(subordinada e independente), quer quanto ao agravamento das penas propostas, que se afiguram proporcionais e adequadas à gravidade dos ilícitos em causa.

De igual modo, não suscita observação a proposta de inaplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 135.º, permitindo-se o afastamento de território nacional de cidadão estrangeiro, cuja presença ou actividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais ou em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente, no território da União Europeia.

Por outro lado, cumpre observar que, a introdução do n.º 3, do artigo 88.º, fazendo depender a concessão deste tipo de visto, destinado à obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada, do contingente definido no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, apresenta uma maior harmonização do sistema.

Sobre o Projecto de Lei n.º 842/XIV/2º (CDS-PP), é este o nosso Parecer.

Lisboa, 8 de Junho de 2021

